



PROCESSO TC Nº 04373/21

Fl. 1/3

PBPREV. APOSENTADORIA por tempo de contribuição
de servidor. Legalidade do ato. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 02536/2022

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da Srª. Maria de Fátima de Souza Santos, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com matrícula de nº 090.298-5, lotada na Secretaria de Estado da Receita, concedida através da Portaria – A nº 055/21, fl. 79.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 92/96, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável pela PBPREV para que adote as providências no sentido de sanar as seguintes inconformidades: a) ausência das fichas financeiras da servidora respeitantes aos períodos de março de 2012 a julho de 2019, novembro a dezembro de 2019 e agosto a dezembro de 2020; e b) não foi apresentada, nos autos, a CTC oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período de contribuição em que a servidora estava lotada na Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, uma vez que esse município não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Intimado, o Instituto de Previdência apresentou defesa às fls. 103/132 e 151/154 dos autos.

A Auditoria, após a análise das defesas apresentadas, emitiu os relatórios de fls. 139/142 e 161/168, sendo que, no seu último pronunciamento, entendeu que o ato não merecia registro, em razão do não atendimento ao inciso I do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, ou seja, não há comprovação de que a servidora contribuiu, no mínimo, pelos trinta anos exigidos.

O Ministério Público de Contas, em seu último pronunciamento, Parecer nº 01559/22, fls. 169/174, da lavra do d. procurador-geral, Bradson Tibério Luna Camelo, discordando da Auditoria, pugnou pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório da servidora Maria de Fatima de Sousa Santos.

Os argumentos apresentados pelo Parquet, para não acompanhar o entendimento da Unidade Técnica de instrução, em resumo, foram os seguintes:

Contudo, data vênia ao entendimento do Órgão de Instrução, a Defesa trouxe o esclarecimento que: "Em relação à configuração da Certidão de Tempo de Contribuição proveniente do INSS, atinente ao período em que a servidora se encontrava lotada na Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, ressalta-se que, de acordo com as folhas de pagamento do órgão municipal aludido (fls. Tal 44-48), não houve contribuição direcionada à autarquia previdenciária supramencionada. De tal modo, não há a necessidade de juntada de tal documento visto que não houve contribuição em tal período. Impera pontuar que, até a Edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, prevalecia a exigência do tempo de serviço, e não de tempo de contribuição, reclamado atualmente."

Neste viés, sabe-se que acerca disto, apesar da ausência do documento de CTC uma vez que comprovado o exercício da servidora, por meio dos documentos anexados aos autos, se não houve eventual recolhimento da contribuição do segurado, bem como emissão da CTC, isto não pode intervir na concessão da aposentadoria da servidora, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a



PROCESSO TC Nº 04373/21

Fl. 2/3

emissão da CTC para fins de compensação, nos termos dos artigos 30 e 33 da Lei 8.212/91,

De modo que, não impera dúvidas quanto ao vínculo da servidora com a Prefeitura de Monteiro no referido período, de modo que conforme supramencionado e fundamentado, a servidora não pode ser prejudicada por supostos erros da administração, ou seja, pelo não recolhimento da sua contribuição previdenciária. Destacando-se que até a Emenda Constitucional 20/98 prevalecia a ideia de contagem de tempo de serviço, e não o tempo de contribuição, logo não se perfazia obrigatório o recolhimento/contribuição à época.

Ademais, esta Corte de Contas já se posicionou no sentido da concessão do benefício em casos análogos, como exemplo o Processo TC nº 08032/19, ao qual o ilustre Procurador do MPC-PB, Dr. Luciano Andrade Faria traz a seguinte afirmação em seu Parecer Ministerial:

“ Nos processos de análise da legalidade de aposentadoria para fins de registro, o papel das Cortes de Contas é verificar a compatibilidade legal do processo de concessão como um todo, sendo relevante identificar se houve a devida contribuição ao longo do período funcional, já que tal medida é essencial ao equilíbrio do sistema. No entanto, a consequência da constatação de ilegalidade insanável na concessão é justamente a negativa de registro, com o cancelamento do benefício do interessado. Ora, como este não pode ser prejudicado por desídia de gestores anteriores que não cumpriram seu mister, tenho entendido que, em situações como a dos autos, a concessão do registro se impõe.

A controvérsia residiria apenas na comprovação do efetivo recolhimento das contribuições, o que, como dito, não poderia ser exigido da segurada.”

Logo, uma vez que considerado o período de 06/01/1982 a 30/04/1985, na Prefeitura Municipal de Monteiro, para contagem do tempo de contribuição, vislumbra-se a observância do requisito de 30 anos de contribuição da fundamentação legal do ato aposentatório. De modo que, não há eivas remanescentes.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Parquet e vota no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro à Portaria - A nº 0055/21, fl. 59, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à Srª. Maria de Fátima de Souza Santos, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com matrícula de nº 090.298-5, lotada na Secretaria de Estado da Receita, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04373/21, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição da Srª. Maria de Fátima de Souza Santos, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com matrícula de nº 090.298-5, lotada na Secretaria de Estado da Receita, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro a Portaria – A nº 055/21 fl. 59, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.



PROCESSO TC Nº 04373/21

Fl. 3/3

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 08 de novembro de 2022.

-

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:21



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL